



PARECER JURÍDICO Nº 28/2026

PROCESSO Tipo 54 nº 59/2026 (LDO 2027)

JURISDICIONADO PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE/RO

EMENTA - DIREITO FINANCEIRO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI Nº 59/2026. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO) PARA O EXERCÍCIO DE 2027. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CONFORMIDADE COM O ART. 165, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF). PRESENÇA DOS ANEXOS DE METAS FISCAIS E RISCOS FISCAIS. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE VERIFICADAS. PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade constitucional e legal do Projeto de Lei nº 59/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2027, comumente denominada Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO 2027).

A proposição foi protocolada nesta Casa de Leis em 16 de abril de 2026, por intermédio de mensagem oficial subscrita pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Weliton Pereira Campos, em estrita observância aos prazos estabelecidos na Lei Orgânica do Município e na Constituição Federal. O projeto veio acompanhado da respectiva exposição de motivos, bem como dos anexos técnicos exigidos pela legislação de regência.

O texto do projeto estabelece as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício subsequente, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, quando aplicável ao âmbito local.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

No que tange à iniciativa legislativa, o projeto em tela encontra-se em plena consonância com o ordenamento jurídico pátrio. Conforme preceitua o Art. 165, inciso II, da Constituição Federal de 1988, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias. Tal prerrogativa é reproduzida na Constituição Estadual de Rondônia e na Lei Orgânica de Espigão do Oeste, conferindo ao Prefeito Municipal a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo em matéria orçamentária.

Sob o aspecto da competência desta Câmara Municipal, cabe ao Poder Legislativo a análise, discussão, emenda e votação da peça orçamentária, exercendo sua função precípua de controle e fiscalização financeira, nos termos do Art. 31 da Carta Magna.

2.2. Da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

A análise técnica do Projeto de Lei nº 59/2026 revela estrito cumprimento ao disposto no Art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). A LDO deve compreender as metas e prioridades da administração, além de dispor sobre o **equilíbrio entre receitas e despesas**, critérios para limitação de empenho e normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Verificou-se, na documentação acostada/anexa aos autos, a presença indispensável do **Anexo de Metas Fiscais**, onde são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes. Da mesma forma, consta o Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas caso estes se concretizem.

2.3. Do Aspecto Material e Formal

Materialmente, o projeto atende ao princípio da anualidade e da clareza. Formalmente, a estrutura do projeto respeita a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998. A proposição serve como elo necessário entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo a continuidade do **planejamento governamental e a hígidez das finanças** municipais para o ano de 2027.

Não foram detectados **vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade** que pudessem obstar o prosseguimento da matéria. As diretrizes propostas guardam relação de pertinência com as necessidades locais e respeitam os limites de gastos com pessoal e endividamento previstos na legislação complementar federal.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e constitucional, esta Procuradoria Geral emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei nº 59/2026. Haja vista, que a matéria preenche todos os requisitos de **admissibilidade, competência e iniciativa**, estando apta a ser submetida à apreciação das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, em especial à Comissão de Finanças e Orçamento, para análise do mérito e posterior deliberação pelo Plenário.

Eis o Parecer, **S.M.J.**

SUÊNIO SILVA SANTOS
Procurador Geral da CMEO RO
OAB/RO nº 6928



Documento assinado eletronicamente por **Suênio Silva Santos, Procurador Geral da Câmara**, em 12/05/2026 às 08:18, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 da [Resolução nº 90 de 18/06/2021](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1420382** e o código verificador **E9AAC5B7**.

Referência: [Processo nº 54-59/2026](#).

Docto ID: 1420382 v1